



CNPJ: 16.928.483/0001-29
Praça Olímpio Campos, nº 128 - Centro
São João da Ponte – MG.
CEP: 39.430-000
Fone: (38)3234-1634

ATO ADMINISTRATIVO

Referência: Aplicação de sanção
Processo Licitatório N.º 012/2022 – Pregão Eletrônico N.º 009/2022

Empresa: UNIMARCAS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EIRELI
CNPJ: 18.812.673/0001-01

Objeto: Aquisição de **materiais médico-hospitalares e outros**, visando atender às necessidades da Fundação Municipal de Assistência a Saúde de São João da Ponte/ MG - FUMASA

I. DA SÍNTESE DOS FATOS OCORRIDOS

1. A empresa notificada fora suspensa de licitar com o Município de São João da Ponte/MG, uma vez que não entregou diversos itens da Ata de Registro de Preços nº 067/2022, após diversas notificações.
2. Em relação ao presente processo, temos que empresa recebeu a Ordem de Serviço nº 176905 emitida no dia 20/10/2022 e, sendo a primeira notificação pelo descumprimento da mesma no dia 11/11/2022.

A empresa em resposta às notificações recebidas assim respondeu:

“(…)

1-DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa UNIMARCAS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, foi detentora do pregão eletrônico n 009/2021, que originou a Ata de Registro de Preços n 067/2022, referente à aquisição de insumos “(materiais hospitalares)”, com o Município de São João da Ponte- MG, Pessoa Jurídica de Direito Público Municipal.

Ocorre que o objeto do supracitado contrato (itens solicitado na ordem de compra 176905), sofreu variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato, sendo necessário um reequilíbrio neste sentido.

2- DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO

Trata-se de impeditivo para a requerente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com a Prefeitura, tendo em vista que o preço originalmente proposto está defasado e conseqüentemente, a contratada está suportando prejuízos financeiros.



**PREFEITURA DE
SÃO JOÃO DA PONTE**

CNPJ: 16.928.483/0001-29

Praça Olímpio Campos, nº 128 - Centro

São João da Ponte – MG.

CEP: 39.430-000

Fone: (38)3234-1634

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico financeiro e demonstrar a urgente necessidade do reequilíbrio, a requerente anexou documentos que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado, conforme demonstra tabela a seguir:

(...)

Nela, constata-se que o valor atual dos produtos, somado aos demais acréscimos de custo, ultrapassa o valor do contrato antigo, conforme notas fiscais (atuais e da época do pregão) em anexo, sendo já estipulado automaticamente o valor de reequilíbrio necessário, dentro da margem prevista entre 35% e 37% de reequilíbrio.

Logo, mesmo se acatado o presente pedido de reequilíbrio, a contratada não terá sua total satisfação do que teria ganho caso não houvesse desequilíbrio algum durante este período. Sendo assim, o aumento do valor unitário dos produtos em questão é mínimo e, urgentemente, necessário que se ajuste.

Deste modo, resta evidente a necessidade do Reequilíbrio Econômico Financeiro para a manutenção do contrato.

3- DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO

O presente pedido de reequilíbrio econômico e financeiro encontra amplo amparo legal e jurisprudencial, sendo fatos determinante para que se possibilite a alteração contratual para atingir tal objetivo do reequilíbrio.

Primeiramente, deve-se partir da norma máxima da legislação brasileira: a Constituição Federal. Nela, se expressa, no artigo 37, os ditames do que deve seguir a administração pública, em linhas gerais.

(...)

No inciso XXI, se aduz já uma proximidade com a possibilidade de haver tal equilíbrio em consonância com os princípios nele pressupostos, como expressamente o da igualdade, quando menciona que se deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, mantendo as condições efetivas da proposta.

Mais especificamente, o reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93:

(...)

Aqui, já vemos de forma clara e expressa a possibilidade referida. O núcleo da descrição do evento cuja ocorrência desencadeia a incidência da norma se ilustra na superveniência de eventos de força maior, caso fortuito etc. Ora, o contrato deve servir para qual finalidade senão como instrumento jurídico de preservação das condições efetivas da proposta? Principalmente no que tange aos contratos administrativos. Partindo deste princípio, casos supervenientes ou de força maior como os fatores econômicos que vieram a causar a alteração do preço do objeto contratado não devem impedir na garantia das condições equitativas às inicialmente efetivadas na proposta. Neste sentido, temos o julgado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

Neste julgado, menciona-se a teoria da imprevisão, teoria não mencionada ainda pelos textos anteriores, mas que concretiza o entendimento de que a princípio da igualdade e os princípios que ele desencadeiam devem prevalecer sobre qualquer imprevisto que ameace o cumprimento do contrato.



**PREFEITURA DE
SÃO JOÃO DA PONTE**

CNPJ: 16.928.483/0001-29

Praça Olímpio Campos, nº 128 - Centro

São João da Ponte – MG.

CEP: 39.430-000

Fone: (38)3234-1634

Para concluir tal embasamento e dar fim a este acordo bilateral para com a prefeitura a quem se dirige esta peça, é necessária a constatação de que o pedido de reequilíbrio econômico financeiro é uma medida que visa a beneficiar os dois polos desta relação contratual, tanto em termos práticos como em termos econômicos, é o que preceitua entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho:
(...)

Destarte, pelos fundamentos acima expostos, resta evidente a necessidade de se ajustar o preço do referido produto conforme seu valor atual, ou cancelamento dos itens citados sendo tal medida benéfica, é interessante a ambas as partes.

4- DOS PEDIDOS

Pelos fatos e direitos expostos, nestes termos, requer:

Seja revisto o contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, conforme documento emitido pelo fabricante que comprova reajuste de preço em anexo;

Caso assim não entenda a prefeitura, seja liberada a requerente do fornecimento do item faltante.

(...)"

3. Da mesma forma que no processo anterior, a empresa não apresentou a comprovação de suas alegações e ainda, solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro após as notificações, prazo que está completamente fora do aceitável para o desempenho das atividades da Secretaria de Saúde. Ao assinar a Ata de Registro de Preços, a empresa se comprometeu ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital e na Ata, conforme descrevemos abaixo:

“CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA DETENTORA

4.1. Cumprir fielmente todas as condições estipuladas no Termo de Referência, de forma que o objeto licitado seja executado de acordo com as informações apresentadas, sob pena de multa de até 30% (trinta por cento) do valor da contratação;

4.1.2. O material requisitado e entregue deverá ser exatamente em conformidade e quantidade, com o constante da requisição/ordem de fornecimento, emitida por servidor devidamente credenciado pela FUMASA, devendo substituí-lo sempre que ocorrer qualquer desconformidade, com prazo de entrega de no máximo 48 (quarenta e oito) horas a contar da notificação.

4.2. Indenizar o Município por todo e qualquer dano decorrente, direta e indiretamente, da execução do objeto, por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos.”

3. Dessa forma, como a empresa não tem cumprido suas obrigações com o Município de São João da Ponte/MG, não cabe outra alternativa para Administração, senão aplicar as sanções previstas no termo de contrato, assinado entre as partes, senão vejamos:

“CLÁUSULA SÉTIMA - SANÇÕES

(...)

7.4. O atraso injustificado na execução do contrato, a saber o atraso na execução dos serviços, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa



**PREFEITURA DE
SÃO JOÃO DA PONTE**

CNPJ: 16.928.483/0001-29

Praça Olímpio Campos, nº 128 - Centro

São João da Ponte – MG.

CEP: 39.430-000

Fone: (38)3234-1634

de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

7.4.1. Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

7.4.2. Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista na Cláusula 5.5 desta ARP.

7.5. Pela inexecução total ou parcial da entrega poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

*7.5.1. **Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou***

A notificada ao assinar o contrato com o Município de São João da Ponte, passou a ter uma série de obrigações e direitos, conforme descrito nas cláusulas do termo avençado. Ao celebrar um contrato, as partes se obrigam a executar as respectivas prestações considerando suas condições particulares, vigentes naquele dado momento. A partir da formalização do ajuste, impera o princípio da pacta sunt servanda (o princípio segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei), impondo às partes a fiel observância sob pena de consequências para o descumprimento.

A rigor, apenas a superveniência de eventos para os quais a parte não houver concorrido e que não puderem ser evitados poderão desonerá-la de sua obrigação, evitando a aplicação das penalidades previstas.

No que tange os contratos administrativos, a Lei 8.666/93 leva em conta tais premissas em algumas disposições expressas, senão vejamos:

- a) os inc. II e V do § 1º do art. 57 autorizam a prorrogação dos prazos de início, execução e entrega em decorrência de fatos excepcionais ou imprevisíveis estranhos à vontade das partes e do impedimento da execução em decorrência de fato ou ato de terceiro;
- b) o art. 65, inc. II, alínea “d”, e § 5º prevê a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro inicial em caso de imprevisibilidades que retardem ou impeçam a execução inseridas em álea econômica extraordinária e extracontratual, incluindo caso fortuito, força maior e fato do príncipe; 1 de 8
- c) o art. 86 prevê aplicação de multa apenas se o atraso for injustificado;
- d) os incisos IV e V do art. 78 condicionam a rescisão à ausência de justa causa;
- e) o inc. XVII do art. 78 prevê a rescisão contratual decorrente de força maior ou caso fortuito que se revelem impeditivos da execução.



CNPJ: 16.928.483/0001-29
Praça Olímpio Campos, nº 128 - Centro
São João da Ponte – MG.
CEP: 39.430-000
Fone: (38)3234-1634

II DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados e com a ausência de justificativas plausível apresentada pela empresa, bem como nos grandes transtornos que a falta de tal produto tem causado na realização dos trabalhos da Secretaria, julgamos pela aplicação das sanções estabelecidas nos termos do Edital decidindo-se pela:

1. Aplicação de multa de 20 % (vinte por cento), pela não entrega e desistência de entrega do item adjudicado à empresa, no valor de **R\$ 926,15 (novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos)** e;
2. Caso não pague a multa, a empresa será inscrita no Cadastro de Dívida Ativa do Município de São João da Ponte/MG, bem como será aplicada a suspensão pelo período de 02 (dois) anos do direito de contratar com o Município de São João da Ponte.
3. A presente decisão administrativa deve ser publicada, em extrato, na Imprensa Oficial do Município, disponibilizada em sua cópia integral no site do Município, especificamente na aba referente ao procedimento licitatório originário, bem como esta decisão administrativa encaminhada a empresa para fins de conhecimento.

São João da Ponte/ MG, 20 de janeiro de 2023.

Fausto Antônio Ferreira
Presidente FUMASA

Byanca Ferreira Campos
Diretora da FUMASA

Charles Jefferson Santos
OAB/MG – 123.071
Procurador Jurídico